



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 06 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.719

Recurso nº 95.348 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente PEDRO SEN CORTES - ME

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

RECURSO PEREMPTO - Não se conhece do apelo interposto após decorrido o prazo de 30 dias, face ao ordenamento do processo administrativo (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO SEN CORTES - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., em 06 de novembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁ - RIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10730/000.371/89-14
Recurso nº 95.348
Acórdão nº 103-09.719
Recorrente: PEDRO SEN CORTES - ME

R E L A T Ó R I O

PEDRO SEN CORTES - ME, firma individual, com sede na Av. Roberto Silveira nº 2.258, no município de Maricá, RJ, inscrito no CGC sob nº 28.236.651/0001-02, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A peça vestibular versa sobre a imposição de multa de 42,29 OTN em decorrência da falta de apresentação espontânea no prazo legal das Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, dos exercícios de 1986 a 1988, com base no Art. 723 do RIR/80, c/o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.323/87.

Na impugnação de fls. 16 o sujeito passivo alega que, após intimado, apresentou as Declarações dentro do prazo (20 dias) estabelecido, mesmo assim foi apenada no grau máximo, ou seja, 42,29 OTNs, quando o Art. 723 do RIR sujeita o infrator à multa de 14,09 a 42,29 OTN, e, por ser microempresa e primária, requer seja julgada improcedente a exigência ou relevada a penalidade aplicada para o grau mínimo.

A decisão singular de fls. 22 julgou procedente o lançamento considerando que a penalidade foi aplicada em caráter geral.

No apelo de fls. 25, o Recorrente cinge-se as razões apresentadas na impugnação, pedindo a improcedência ou reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

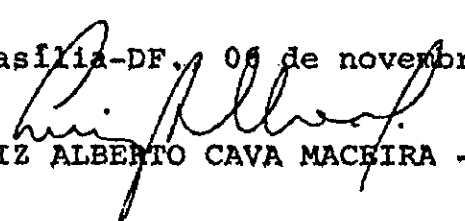
L
H.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Considerando que o sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeira instância em 18.07.89 (AR de fls. 24) e somente protocolou o recurso em 24.08.89, face ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, o mesmo resultou in-tempestivo, por ultrapassar o prazo legal de 30 dias para interposição do apelo.

Voto por não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 06 de novembro de 1989. 

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR